

RECURSO ESPECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SPARTACO PUCCIA FILHO
ADVOGADO : BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES E OUTRO(S)
GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de recurso especial interposto por SPARTACO PUCCIA FILHO contra o acórdão de fls. 656/665, integrado por aquele às fls. 692/696, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECEDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APENAS EM CASO DE DESCONHECIMENTO DO FABRICANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO. COMPRA. VÍCIO OCULTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO QUE COMPREENDE A RESCISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26, INC. II, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
SEGUNDO APELO PROVIDO.
PRIMEIRO APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS, UNÂNIME.

O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido "não analisou as questões suscitadas pelo Recorrente, limitando-se a afirmar que tais questões não passaram de mero inconformismo" (fl. 716);

b) art. 18, *caput* e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, alegando a legitimidade passiva da empresa revendedora do veículo para figurar na presente demanda, tendo em vista a responsabilidade solidária pelos vícios observados no produto colocado no mercado e requerendo a restituição dos valores pagos pelo veículo a título de indenização pelos danos sofridos;

c) art. 26, § 2º, I e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo o afastamento da decadência na hipótese.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial em relação aos sobreditos temas.

Superior Tribunal de Justiça

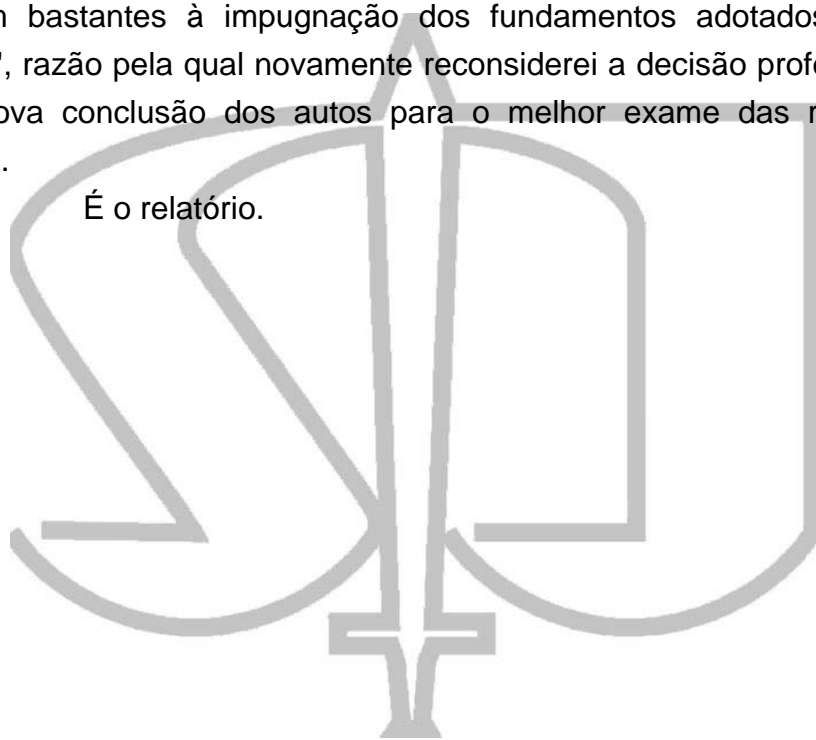
Contrarrazões apresentadas às fls. 740/749.

Admitido, o recurso foi singularmente julgado pelo Min. Honildo Amaral de Mello Castro, então relator do processo, que lhe negou provimento, por meio da decisão de fls. 774/777.

Interposto agravo regimental, o aludido ministro reconsiderou a decisão, mas, novamente em decisão singular, por fundamento diverso - incidência da Súmula 283/STF -, negou seguimento ao recurso especial.

Interposto novo regimental, entendi que o sobredito óbice processual não seria aplicável à hipótese, "pois as razões apresentadas no recurso especial se revelam bastantes à impugnação dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem", razão pela qual novamente reconsiderarei a decisão proferida, determinando uma nova conclusão dos autos para o melhor exame das razões do presente recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): No que toca à legitimidade passiva da revendedora do veículo, assinalo que diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. A propósito: REsp nº 185.386/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/99; REsp nº 195.659/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 12/6/2000; AgRgAg nº 350.590/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25/6/01; REsp nº 445.804/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/5/03; REsp nº 554.876/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 3/5/04, este último assim ementado (grifei):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.**
2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.
3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.
4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Quanto à decadência, reconhecida na origem, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* também se divorcia da orientação jurisprudencial remansosa no âmbito desta Corte, no sentido de que "o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual" (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010). Porque elucidativo, destaco, também, o seguinte precedente:

CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIOS APARENTES. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL.

- Trata-se, na hipótese, da fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial de garantia, determinado no CDC, quando, durante o período de garantia ofertado pela concessionária, veículo novo que apresenta defeito é encaminhado, recorrentemente, à rede autorizada, voltando sempre com o mesmo defeito.

- Se ao término do prazo de garantia contratado, o veículo se achava retido pela oficina mecânica para conserto, impõe-se reconhecer o comprovado período que o automóvel passou nas dependências da oficina mecânica autorizada, sem solução para o defeito, como de suspensão do curso do prazo de garantia.

- Prorroga-se, nessa circunstância, o prazo de garantia inicialmente ofertado, até a efetiva devolução do veículo ao consumidor, sendo este momento fixado como *dies a quo* do prazo decadencial para se reclamar vícios aparentes em produtos duráveis.

Recurso não conhecido.

(REsp 579.941/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 10/12/2008)

Com efeito, também de acordo com a jurisprudência desta Corte, a postergação do início da contagem do prazo decadencial em casos tais justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia.

No caso em exame, verifico ser fato incontroverso que o veículo foi comprado novo e, no mesmo mês da compra, passou a apresentar defeitos, tendo

Superior Tribunal de Justiça

sido enviado para consertos na concessionária por 16 vezes, sempre sendo devolvido em condições de uso e voltando, em seguida, a apresentar defeitos de trepidação e sistema de freios.

Embora tenha concluído o acórdão que houve "uso impróprio do veículo" na medida em que não realizou as revisões de praxe, o mesmo acórdão reconheceu também que "o veículo em questão foi adquirido em 5.2.1997 (nota fiscal de fls. 21) e conforme a inicial os defeitos surgiram pouco tempo depois, a partir de 21.2.1997, alongando-se até 23.9.1998" (fls.661).

Deflui ainda dos autos, especialmente do que foi consignado pela sentença de mérito, que

(...) o defeito surgiu tão logo o autor recebeu o bem com o vício apontado, não tendo nenhuma concessionária, ou a própria fábrica, cuidado de adotar prontamente as providências que efetivamente solucionariam o problema.

Quanto ao mérito, a perícia relatou as queixas que o autor fez e constatou na inspeção em movimento que de fato o veículo apresenta trepidação decorrente do conjunto de transmissão - câmbio, diferencial, eixos cardan e suas partes, cujos defeitos não foram sanados por estar se atuando em seu efeito e não na causa, ou seja, com um conjunto de transmissão vibrando e transmitindo esta vibração para as demais partes; os freios, suspensão, pneus e partes agregadas passam a desgastar precocemente e de forma mais acentuada pelo esforço e vibração, sendo os reparos executados, e constantes do histórico, anexo ao processo, sempre nas partes do freio e rodas.

(...)

Concluiu o perito que o veículo, face aos problemas apresentados, não se encontra em perfeitas condições de segurança, desempenho e confiabilidade (quesito 14- fls. 450). Vale dizer que o veículo apresenta vícios de qualidade, sendo impróprio ao uso, consumo.

Outrossim, esclareceu o perito às fls. 488, que o veículo não sofreu nenhum acidente de monta considerável, que necessitasse paralisação para reparos, e também que não se pode verificar uso abusivo em nenhuma das partes do veículo, ou seja, que o autor não possuía culpa alguma. Também consta da resposta ao quesito

nº 03 de fls. 448, que o veículo foi submetido as duas primeiras revisões gratuitas obrigatórias, porém permaneceu sendo assistido pelas concessionárias após esta quilometragem.

(...)

Assim, embora a autora tenha dado à ré oportunidades para sanar os defeitos do produto, tais defeitos não foram corrigidos. Irrecusável, em consequência, a devolução do dinheiro, direito este nascido da incapacidade do réu e de suas concessionárias de sanar os defeitos apontados no veículo vendido ao autor e exercido de acordo com o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 555/557).

Portanto, assiste razão ao recorrente quando alega ausência de fundamentação adequada do acórdão recorrido, omissão na apreciação dos elementos constantes dos autos, aceitos pela sentença e sustentados em suas razões de embargos de declaração e recurso especial, e a adoção de premissas de fato incompatíveis, a saber, que o uso inadequado do veículo, consistente em ausência de revisões periódicas e na alta quilometragem alcançada nos primeiros meses de uso poderiam ensejar o defeito constatado logo nos primeiros dias de uso do veículo (fls. 663-664).

Considero, portanto, que assiste razão ao recorrente quando alega violados os arts. 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 18 e 26 do CDC .

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade passiva da revendedora do veículo e afastar a decadência, determinando o rejuízo da apelação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0083271-0

REsp 547794 / PR

Números Origem: 10 80298 92217

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPARTACO PUCCIA FILHO
ADVOGADO : BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES E OUTRO(S)
GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.